



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

**PROTOCOLO**

**Processo: 12197 / 2019**

Requerente: **OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES** CNPJ: 78.898.913/0001-64

Contato: **OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**

Telefone: **(41) 3335-3366**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **QUESTIONAMENTOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 09 de Dezembro de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**ALEX BRUNO CHIES**  
Protocolista

Assunto: **ENC: Recurso Ott CONCORRÊNCIA Nº 006/2019  
- PROCESSO Nº 832/2019**

De: Jorge | Ott Engenharia <jorge@ottengenharia.com.br>

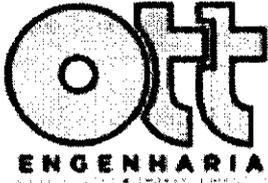
Para: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Data: 09/12/2019 16:54



- Recurso Ott Construções e Incorporações Ltda..pdf (~7.3 MB)
- WhatsApp Image 2019-12-09 at 3.55.08 PM.jpeg (~39 KB)

Atenciosamente.



**Jorge Luiz da Silva**  
jorge@ottengenharia.com.br

Tel.: (41) 3335-3366  
Cel.: (41)99923-7419  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.  
Before printing, think about your responsibility towards the environment

De: Jorge | Ott Engenharia <jorge@ottengenharia.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 16:00

Para: 'protocolofranciscobeltrao@hotmail.com' <protocolofranciscobeltrao@hotmail.com>

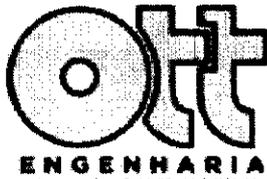
Cc: 'licitacoes@franciscobeltrao.com.br' <llicitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Assunto: Recurso Ott CONCORRÊNCIA Nº 006/2019 - PROCESSO Nº 832/2019

Prezada Luana,

Conforme conversado encaminho para protocolo o arquivo de Recurso do Processo 832/2019 digitalizado juntamente com o comprovante de envio tempestivo para protocolo.  
A via física foi enviada aos seus cuidados.  
Favor confirmar recebimento e retornar com o número de protocolo.

Atenciosamente.



**Jorge Luiz da Silva**  
jorge@ottengenharia.com.br

Tel.: (41) 3335-3366  
Cel.: (41)99923-7419  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.  
Before printing, think about your responsibility towards the environment

WhatsApp Image 2019-12-09 at 3.55.08 PM.jpeg  
~39 KB

Ilustríssima Senhora  
**NILEIDE T. PERSZEL**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**Ref.: Edital de licitação - CONCORRÊNCIA Nº 006/2019**

**OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos da Concorrência 006/2019 em referência, doravante simplesmente **OTT**, vem, por via da presente, respeitosamente à presença desta Administração, na condição de concorrente, com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do conteúdo decisão que a inabilitou do certame em referência, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir.



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

## 1. INTRODUÇÃO

A **OTT** disputa, juntamente com outras empresas, a Concorrência 006/2019, a qual tem por objeto a **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde de Francisco Beltrão-PR.**

A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da ora Recorrente. Demonstraremos com base na legislação vigente que a decisão deve ser reformada.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O motivo da inabilitação, conforme se extrai da Ata de Julgamento, seria a não comprovação através da documentação apresentada de que o profissional executou a obra em questão, mas teria apenas elaborados os projetos executivos. Conforme demonstraremos esta decisão é equivocada, pois o profissional referido participou tanto da elaboração dos projetos executivos quanto da execução da obra, o que ficou bem demonstrado através da documentação constante do envelope de habilitação.

Vejamos primeiramente as exigências do Edital de Licitação a esse respeito:



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba - Paraná - 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico

QUANTIDADE MÍNIMA

100 tr (toneladas de refrigeração)

g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)

QUANTIDADE MÍNIMA

2.500m<sup>2</sup> de área”

A OTT apresentou, para fins de comprovação de sua capacidade técnico-profissional o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, juntamente com o registro da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA do Engenheiro Mecânico Claus Werner Ott, responsável técnico da licitante.

No referido atestado constam todas as informações da obra executada pela recorrente, a qual de forma incontestada atende a todos os requisitos do Edital, inclusive a informação de que a



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

obra foi executada por completo, e não apenas projetada pelos responsáveis técnicos da OTT.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS  
FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU – UNESP



## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto, para os devidos fins, que a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob n.º 78.898.913/0001-64 elaborou os projetos executivos e executou a obra de construção do Ambulatório Médico de Especialidades do Hospital das Clínicas de Botucatu, conforme descrições abaixo:

Na sequência do Atestado é apresentada a relação de todos os serviços executados, dentre os quais encontram-se os serviços exigidos pelo Edital, de forma a comprovar a experiência da OTT e de seus profissionais na execução dos serviços requeridos.

A comprovação da experiência anterior com relação às parcelas de maior relevância do objeto não é questionada por ninguém, visto que incontestavelmente o Atestado apresentado demonstrou essa experiência. Também é claro para todos que a obra atestada foi executada por completo, inclusive com a elaboração dos projetos executivos, mas não se limitando a esses. Todavia, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a recorrente em virtude do texto contido na Certidão expedida pelo



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

CREA-SP, que não dispôs sobre a execução da obra, mas apenas sobre a elaboração dos projetos.

Com o devido respeito, tal decisão não merece prosperar, porque, apesar da informação sobre a execução da obra não ter constado explicitamente da CAT expedida pelo CREA-SP, o atestado apresentado supre a exigência de comprovação de que a obra foi efetivamente executada. Não se pode descartar a informação expressa pelo órgão que atestou a execução.

É importante esclarecer também que a ausência da informação de que a obra foi **também executada**, e não **somente projetada** ocorreu devido a uma falha do sistema do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo. Explica-se: conforme protocolo anexo, a CAT solicitada ao conselho foi referente à ART 28027230190002773, que diz respeito à execução da obra. Todavia, por estar vinculada à ART 92221220140330338, relativa aos projetos, o CREA erroneamente emitiu a CAT com as informações da última e não da primeira. Como tratava-se de um contrato só, mas com diversas ART's, em função do porte da obra e dos diversos serviços e especialidades envolvidas, ocorreu a omissão do texto da ART principal. Veja-se, entretanto, que a ART principal – de execução – é mencionada na CAT.

Ou seja, todas as informações necessárias para habilitar a OTT foram apresentadas. A obra foi executada e não só projetada, e essa afirmação é comprovada pelo Atestado contido no envelope de habilitação da recorrente. A certificação do CREA-SP confirma o trabalho técnico do profissional na obra e a



adequação das características técnicas da obra com as atribuições deste.

Assim, por todo o exposto, resta claro que: i) a obra foi executada pelos profissionais da OTT Construções e Incorporações Ltda, inclusive com a elaboração dos projetos executivos e ii) a ART de execução da obra consta da CAT apresentada como vinculada à de elaboração dos projetos. E mais: foram juntadas à documentação de habilitação as CAT's de outros profissionais da OTT que comprovam a execução da obra.

Entendimento em sentido contrário está relacionado a um formalismo exacerbado, o qual frequentemente é julgado como indevido pelo Tribunal de Contas da União e pelas cortes superiores do país. É sabido por todos que o verdadeiro corolário da Lei 8.666/93, reflexo do art. 37 da Constituição Federal, é a busca da melhor proposta para a Administração Pública. Essa melhor proposta só pode advir de uma ampla competitividade. Para que o interesse público seja resguardado da melhor forma possível, é fundamental que o universo dos licitantes seja ampliado, desde que esses, por óbvio, cumpram os requisitos de habilitação, como no caso concreto. O formalismo exacerbado por certo vai de encontro à busca da melhor proposta.

Esse raciocínio pode ser percebido em diversas decisões do Tribunal de Contas da União. Por exemplo:



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário).

No mesmo sentido:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

E ainda:

“Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação” (Acórdão nº 366/2007).



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

O excesso de formalismo também já foi objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS 23.714/DF 1ª Turma, DJ 13/10/00, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Sem grifos no original).

É inegável o fato de que a busca da melhor proposta deve nortear os trabalhos da Administração Pública. Excesso de rigor formal e de interpretações restritivas devem ser afastados. O caso concreto se enquadra na hipótese: trata-se de um formalismo

excessivo que, caso levado adiante, ocasionará a quebra do princípio da busca da maior vantajosidade.

A doutrina especializada também já se posicionou a respeito:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um detalhe mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**”. (Dalari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Dialética, 2003).

Caso ainda restem dúvidas quanto à regularidade dos documentos apresentados pela OTT, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Comissão de Licitação ainda tem a alternativa de promover a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, hipótese que não trará prejuízo para ninguém e pode esclarecer algum aspecto que ainda não tenha sido trazido à luz.

De fato, caso a Comissão de Licitação não tenha sido convencida pela argumentação do presente recurso, a promoção de diligência passa a ser dever da Administração, já que se trata

de um procedimento que visa esclarecer dúvidas. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados do TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, sem grifos no original).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário, sem grifos no original).

Resta evidente, portanto, que o julgamento das propostas tem por pano de fundo o não comprometimento do caráter competitivo e a obtenção da melhor proposta. Excesso de rigor na

análise seguramente afrontam os princípios basilares da licitação. Por outro lado, os documentos apresentados demonstram, sem sombra de dúvidas, que a OTT Construções tem a capacidade e a experiência necessárias para se incumbir da execução da obra pretendida, sem risco nenhum à Administração Pública.

#### 4. HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA GUILHERME LTDA

A licitante CONSTRUTORA GUILHERME LTDA não atende à exigência do item 9.3.3 letra “g.6”:

“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

##### DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para **obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico**

##### QUANTIDADE MÍNIMA

**100 tr** (toneladas de refrigeração)”

Ainda conforme nota 2: “**É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade profissional.**”, logo não encontramos nenhum atestado do Profissional Odair Nicolau Limonta indicado como



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

Engenheiro Mecânico que satisfaça todas as exigências editalícias supracitadas conforme demonstramos:

CAT	Objeto	(TR)	Centro Cirúrgico
9017/2009	Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maringá	45,00	SIM
5555/2019	Prédio Administrativo Comercial Unimed	319,00	NÃO
7040/2009	Hospital Santa Casa de Paranavaí	75,00	SIM
4409/2013	Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas	89,00	NÃO
4456/2013	Universidade Federal Fronteira Sul	205,00	NÃO

Observa-se que nenhum dos atestados apresentados pelo Engenheiro Mecânico Odair Nicolau Limonta atende todas as exigências do edital para capacitação técnico-profissional, ou quanto à quantidade mínima exigida ou quanto a possuir o ambiente Centro Cirúrgico exigido em um mesmo atestado. Portanto a Construtora Guilherme deve ser inabilitada.

## **5. HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**

A licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não atende à exigência do item 9.3.3 letra “g.6”:

“g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para **obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico**

QUANTIDADE MÍNIMA

**100 tr** (toneladas de refrigeração)”

Não encontramos nenhum atestado do Profissional Carlos Alberto Breda indicado como Engenheiro Mecânico que satisfaça todas as exigências do edital pois o atestado apresentado para tal não demonstra a presença do ambiente Centro Cirúrgico.

Ainda não atende ao item 9.33. letra “d” pois os atestados apresentados pelo profissional Ivan Giovani Barbieri Salvati não atendem a exigência editalícia de que o atestado contemple “sistema de circuito fechado de TV e vídeo”.

Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa Construtora Sudoeste.

## **6. HABILITAÇÃO DA SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

A empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou a fim de atender ao item 9.3.3 letra “g.4” um atestado emitido pela



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

própria licitante. Todavia, há decisões do TCU que impedem essa prática. Veja-se o que foi decidido através do Acórdão nº608/2005:

“...não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.”

É evidente que um atestado emitido em seu favor pela própria licitante **pode trazer** dúvidas sobre a exatidão das informações ali contidas, visto que feito sob medida para a habilitar no certame.

Esse procedimento não pode ser aceito. A Sial Construções Cíveis Ltda deve ser inabilitada.



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

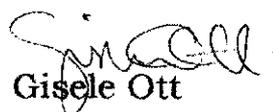
## 7. CONCLUSÃO

Requer-se, portanto, em vista de todo o exposto, a reforma da decisão que inabilitou a OTT CONSTRUÇÕES no certame em comento, bem como a inabilitação das empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, e CONSTRUTORA GUILHERME LTDA pelo não atendimento às exigências editalícias, conforme demonstrado. Caso assim não entenda a d. Comissão, que faça subir à autoridade competente para que conheça do presente recurso e julgue a sua procedência.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2.019.

  
Gisele Ott

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA



Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1258  
Curitiba – Paraná – 80730-350  
41 3335-3366  
[www.ottengenharia.com.br](http://www.ottengenharia.com.br)

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço

28027230190002773

Complementar- aditivo de valor à 92221220140330338

Equipe-vinculada à 92221220140322460

## 1. Responsável Técnico

CLAUS WERNER OTT

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Empresa Contratada: OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RNP: 1700959395

Registro: 5069215072-SP

Registro: 1946125-SP

## 2. Dados do Contrato

Contratante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento:

Cidade: Botucatu

Contrato:

Valor: R\$ 54.108.817,50

Ação Institucional:

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Celebrado em: 02/12/2013

Vinculada à Art nº: 92221220140320643

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

## 3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento:

Cidade: Botucatu

Data de Início: 22/01/2014

Previsão de Término: 30/09/2018

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Saúde

Nº:

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Codigo:

CPF/CNPJ:

## 4. Atividade Técnica

Execução				Quantidade	Unidade
1	Execução	Elevador		8,00000	unidade
	Execução	Sistemas	Climatização	400,00000	tonelada refrigeração
	Execução	Central de Gás	de distribuição em edificações	15108,68000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

## 5. Observações

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

12 - BOTUCATU - ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA DE BOTUCATU

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_\_

CLÁUS WERNER OTT - CPF: 467.108.279-68

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU -  
CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

Valor ART R\$ 85,96

Registrada em: 11/01/2019

Valor Pago R\$ 85,96

Impresso em: 15/01/2019 18:47:03

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

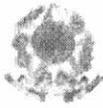
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br) ou [www.confpa.org.br](http://www.confpa.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)  
Tel: 0800 17 18 11  
E-mail: [acesar@ak.fate.com.br](mailto:acesar@ak.fate.com.br) ou [conosco@site.com.br](mailto:conosco@site.com.br)



Nosso Número: 28027230190002773 Versão do sistema



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço

92221220140328540

## 1. Responsável Técnico

**CLAUS WERNER OTT**

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Empresa Contratada: OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Equipe vinculada à 92221220140322480

RNP: 1700959395

Registro: 5069215072-SP

Registro: 1946125-SP

## 2. Dados do Contrato

Contratante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20  
N.º:

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento: CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Cidade: Botucatu

Contrato: 56/2013

Valor: R\$ 42.477.039,61

Ação Institucional:

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Celebrado em: 02/12/2013

Vinculada à Art n.º: 92221220140320643

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

## 3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Via DOMINGOS SARTORI

Complemento: CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Cidade: Botucatu

Data de Início: 11/12/2013

Previsão de Término: 10/12/2015

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Saúde

Proprietário: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

N.º:

Bairro: JARDIM EUROPA

UF: SP

CEP: 18607-621

Código:

CPF/CNPJ: 12.474.705/0001-20

## 4. Atividade Técnica

Execução			Quantidade	Unidade
1	Execução	Sistemas de climatização	400,00000	tonelada refrigeração
	Execução	Instalação Odonto-médico-hospitalar	328,00000	unidade
	Execução	Elevador	8,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

## 5. Observações

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

12 - BOTUCATU - ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA DE BOTUCATU

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

BOTUCATU 06 de JUNHO de 2017  
Local data

CLAUS WERNER OTT - CPF: 457 106 279-68

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU -  
HCFMB - CPF/CNPJ: 12.709.907/0001-11

João Carlos Mello de Freitas  
RS-2103/2014  
CPF 21032103

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br) ou [www.confex.org.br](http://www.confex.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)  
tel. 0800-17-18-11



Valor ART R\$ 63,64

Registração em 21/03/2014

Valor Pago R\$ 63,64

Nosso Número: 92221220140328540 Versão do sistema

Impresso em: 06/06/2017 09:56:28



**ATENÇÃO:** Sua documentação será analisada pelo CREA-SP e havendo exigência, a estimativa de conclusão em dias úteis será reiniciada a partir da data de cumprimento da exigência.

**Nome/Razão Social:** CLAUD WERNER OTT  
**Serviço Solicitado:** ACERVO TÉCNICO  
**Sub-Serviço:** CAT Com Registro de Atestado - Atividade Concluída  
**Situação:** Protocolo finalizado  
**CREASP:** 5069215072  
**Estimativa Conclusão:** 15

Data	Situação	Observação
28/08/2019 12:24	Protocolo finalizado	
27/08/2019 12:31	Solicitação deferida <input type="checkbox"/> CAT disponível para impressão	
23/08/2019 22:32	Aguardando Análise	Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise.
23/08/2019 10:43	Documentação pendente - Ver exigências/observações	[Exigência Atendida]
23/08/2019 10:28	Documentação pendente - Ver exigências/observações	Prezado Profissional, Solicitamos enviar novo Atestado.
10/07/2019 02:44	Aguardando Análise	Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise.
10/07/2019 02:41	Documentação pendente - Ver exigências/observações	[Retornou para análise/reiteração.]
10/04/2019 15:27	Documentação pendente - Ver exigências/observações	1. Tendo em vista que a solicitação de trata de atividade concluída, corrigir na primeira folha do atestado a informação que a empresa <input type="checkbox"/> está executando <input type="checkbox"/> a obra, para EXECUTOU ou CONCLUIU. 2. Apresentar a ART inicial nº 92221220140322460 assinada;  Att., CREA-SP
20/03/2019 13:04	Aguardando Análise	Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise.
18/03/2019 14:49	Aguardando pagamento	Sua solicitação será processada após confirmação do pagamento da taxa de serviço. Caso não efetue o pagamento, seu protocolo será cancelado e não poderá ser recuperado.
18/03/2019 14:47	Aguardando Pagamento	Relação de ARTs informadas: 28027230190002773.

CURITIBA

- PR

CNPJ....: 85499408000102 Ins Est.: 9062847589

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 09/12/2019 Hora.....: 16:05:43  
Caixa.....: 94578010 Matrícula..: 0925\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 074 Atendimento: 00068  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1747974796

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	25,80+
Valor do Porte(R\$)..:	25,80	
Cep Destino: 85601-030 (PR)		
Peso real (KG).....:	0,117	
Peso Tarifado:.....:	0,117	
OBJETO=====>	OD292570528BR	
PE - 2 ED - S ES - N		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

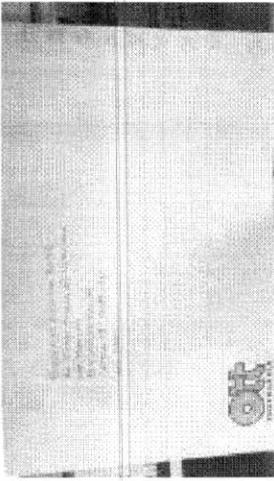
PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 25,80  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 25,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 12197/2019  
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em que pretende a reforma de decisão da Comissão ao declarar sua inabilitação, bem como se insurge contra a habilitação de outras licitantes, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 29 de novembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese, que atende as exigências editalícias quanto à qualificação técnica 9.3.3 letras “g.6” e “g.7” ao relatar que o Atestado de Capacidade Técnica e CAT apresentados abrange inclusive execução e não somente elaboração de projetos, uma vez que a ausência da informação ocorreu devido a uma falha do sistema do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo.

Ainda REQUER a inabilitação das empresas: 1 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, 2 - CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e 3 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA alegando não atendimento por estas, às exigências das condições do Edital quanto à qualificação técnica.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. **Gisele Ott**, RG nº 4.554.611 SESP/PR e CPF nº 035.928.489-25, procuradora legalmente constituída pela OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação da Concorrência nº 006/2019.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 29/11/2019 (sexta-feira) com devidas publicações, a última na data de

---

<sup>1</sup> “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

02/12/2019 (segunda-feira), passando a contar desta última data o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 09/12/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 09/12/2019 às 17h10min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### **3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO**

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### **4 CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência n.º 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>5</sup>).

(C) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 10 de dezembro de 2019.

**NILEIDE T. PERSZEL**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019**

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>3</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

<sup>4</sup> "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>5</sup> "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."